

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 17, de 2012 (nº 805, de 2007, na Casa de origem)

1

Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994	Projeto de Lei da Câmara nº 17, de 2012 (nº 805, de 2007, na Casa de origem)	Emendas do Senado
		Emenda nº 1 – CCJ (de redação) Dê-se à ementa do Projeto de Lei da Câmara nº 17, de 2012, a seguinte redação:
	Altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB.	Altera o § 2º do art. 63 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), para tratar dos prazos de exercício da profissão para participação nas eleições dos membros dos órgãos da OAB.
	O CONGRESSO NACIONAL decreta:	
		Emenda nº 2 – CCJ Dê-se ao § 2º do art. 63 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, na forma dada pelo art. 1º do PLC nº 17, de 2012, a seguinte redação:
Art. 63. A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos.	Art. 1º O § 2º do art. 63 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 63.	“Art. 1º O § 2º do art. 63 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação: ‘Art. 63.
§ 2º O candidato deve comprovar situação regular junto à OAB, não ocupar cargo exonerável ad nutum, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão há mais de cinco anos.	§ 2º O candidato deve comprovar situação regular perante a OAB, não ocupar cargo exonerável ad nutum, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão.”(NR)	§ 2º O candidato deve comprovar situação regular junto à OAB, não ocupar cargo exonerável ad nutum, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão há mais de 3 (três) anos, nas eleições para os cargos de Conselheiro Seccional e das Subseções, quando houver, e há mais de 5 (cinco) anos, nas eleições para os demais cargos.”” (NR)
	Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	